



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: As Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 ao Projeto de Lei nº 300/2021

Trata-se das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 ao Projeto de Lei nº 300/2021, de autoria do Executivo, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025, define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que visam produzir os seus efeitos no projeto do Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o quadriênio 2022-2025, que define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Data vênua, as Emendas 01 a 11, todas de autoria do Edil Pr. Luis Santos, não levam em consideração a legislação pertinente. Com efeito, os acréscimos de indicadores aos programas, geram despesas ao Município, razão pela qual obrigatoriamente deverão indicar os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II, § 3º, do artigo 95 da Lei Orgânica:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

O artigo 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal proíbe o aumento de despesa prevista sem a devida cobertura.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425/2015).

Por fim, o artigo 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão opina pela rejeição das emendas.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2021.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: As Emendas n^{os} 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei n^o 300/2021

Trata-se das Emendas n^{os} 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Projeto de Lei n^o 300/2021, de autoria do Executivo, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025, define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que visam produzir os seus efeitos no projeto do Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o quadriênio 2022-2025, que define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Data vênia, as Emendas 12 a 17, todas de autoria da Edil Fernanda Garcia, não levam em consideração a legislação pertinente. Com efeito, os acréscimos de indicadores aos programas, geram despesas ao Município, razão pela qual obrigatoriamente deverão indicar os recursos necessários provenientes de anulação de despesas, nos termos do inciso II, § 3^o, do artigo 95 da Lei Orgânica:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

[...]

§ 3^o As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Com efeito, as emendas não indicam qual o valor que deverá ser investido para atendimento das mudanças solicitadas, lembrando que, no mínimo, será necessário ter investimento, equipamentos ou recursos humanos. De outra banda, também não foi indicado qual o valor das despesas deveriam ser remanejadas para custear os investimentos. Aliás, mesmo que fosse indicado de onde iria sair o recurso, em razão da falta de estimativa de quanto seria necessário, não há como avaliar o impacto orçamentário.

O artigo 89 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal proíbe o aumento de despesa prevista sem a devida cobertura.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425/2015).

Por fim, o artigo 5º e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a criação de despesas sem valor, desacompanhada da estimativa de impacto orçamentário para os exercícios em questão.


Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão opina pela rejeição das emendas.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro